



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.391, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização das comunidades terapêuticas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3894/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização das comunidades terapêuticas, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o regime de regulamentação e fiscalização das comunidades terapêuticas (CTs) no território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se comunidade terapêutica qualquer instituição pública ou privada que se proponha a realizar acolhimento e tratamento de indivíduos em situação de uso abusivo de substâncias psicoativas, buscando reabilitação e reintegração social, de acordo com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Lei nº 13.840/2019).

**Art. 3º** As comunidades terapêuticas que recebam recursos públicos, direta ou indiretamente, deverão:

I - garantir que seus processos de acolhimento e tratamento respeitem os direitos humanos e a legislação vigente, especialmente no que diz respeito à proibição de castigos, agressões físicas, trabalho forçado e privação de liberdade não autorizada;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 0 8 2 2 3 9 0 2 0 0 \*



II - disponibilizar, de forma transparente, todas as informações sobre suas práticas, incluindo o quadro de profissionais e as atividades desenvolvidas, para fiscalização e controle social;

III - garantir a presença de equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais, médicos e terapeutas ocupacionais para o acompanhamento integral dos internos, com foco na reabilitação de maneira digna e humana;

IV - adotar medidas para evitar a utilização de trabalho forçado ou análogo à escravidão, assegurando que quaisquer atividades realizadas pelos internos sejam terapêuticas e não voltadas para a manutenção da instituição.

**Art. 4º** A implementação das seguintes medidas é obrigatória para as comunidades terapêuticas que recebam recursos públicos:

I - cada indivíduo acolhido deverá ter um plano individual de atendimento, elaborado por equipe multiprofissional, com objetivos terapêuticos claros, metas personalizadas e acompanhamento regular;

II - não será permitida a prática de laborterapia com fins punitivos ou como forma de manutenção da instituição, sendo todas as atividades realizadas voltadas para a recuperação e reabilitação dos acolhidos;

III - o acolhimento nas CTs deverá ser sempre voluntário, com direito à saída do indivíduo a qualquer momento, sem imposição de multa ou qualquer forma de punição por desistência;

IV - as CTs deverão garantir que a administração de medicamentos, especialmente os controlados, seja realizada apenas por profissionais da saúde devidamente habilitados, com monitoramento contínuo da efetividade e impactos desses tratamentos.



\* C D 2 5 0 8 2 2 3 9 0 2 0 0 \*



**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as comunidades terapêuticas a penalidades que poderão incluir:

I - advertência formal;

II - suspensão do repasse de recursos públicos, até que as irregularidades sejam sanadas;

III - interdição temporária ou definitiva, quando houver risco iminente à saúde ou segurança dos acolhidos.

**Art. 6º** Fica vedado o financiamento público de comunidades terapêuticas que apresentem violações sistemáticas de direitos humanos ou que não cumpram as normas previstas nesta Lei, incluindo aquelas relacionadas ao trabalho forçado, castigos físicos, privação de liberdade ilegal e abuso de poder.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A implementação de políticas públicas voltadas ao cuidado de pessoas em situação de vulnerabilidade, como dependentes químicos, tem sido uma preocupação constante do Estado brasileiro. Um dos modelos adotados por diversas administrações públicas são as chamadas comunidades terapêuticas (CTs), que se propõem a oferecer suporte e tratamento a indivíduos que enfrentam problemas relacionados ao uso de substâncias psicoativas. Contudo, a realidade das CTs no Brasil tem gerado preocupações quanto à violação sistemática de direitos humanos, conforme evidenciado em diversos relatórios e fiscalizações de órgãos competentes, como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* c d 2 5 0 8 2 2 3 9 0 2 0 0 \*



Tortura (MNPCT), e em notícias, como a investigação da Polícia Federal sobre uma comunidade que atende dependentes químicos em Itacoatiara, no Amazonas.

Os dados revelam que, em uma quantidade significativa de unidades de CTs, ocorrem práticas que configuram violação de direitos fundamentais, tais como agressões físicas, trabalho forçado, privação de liberdade, humilhações, uso excessivo da religião como forma de controle e manipulação, e falta de acesso a tratamentos médicos adequados. Tais práticas têm sido apontadas como estruturais e não meramente incidentais, o que demonstra a necessidade urgente de uma intervenção legislativa para regulamentar a atuação dessas instituições e garantir que o tratamento oferecido seja, de fato, respeitador dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 13.840/2019, que trata da política nacional sobre drogas, já estabelece diretrizes importantes para o funcionamento das CTs, mas as falhas nas fiscalizações e as infrações sistemáticas indicam que a regulamentação vigente não tem sido suficiente para coibir práticas abusivas. A escassez de exigências específicas para o funcionamento das CTs, tanto no que diz respeito à qualificação da equipe profissional quanto à transparência das atividades, tem contribuído para o perpetuar de um modelo de tratamento asilar, que remonta a instituições de caráter manicomial e coercitivo, incompatível com os direitos e garantias constitucionais dos indivíduos.

A justificativa para a criação deste projeto de lei reside, primeiramente, na necessidade de assegurar que as comunidades terapêuticas sejam ambientes de acolhimento e cuidado, e não de violência e exploração. O objetivo central é transformar as CTs em espaços que proporcionem um tratamento terapêutico de qualidade, com base em práticas profissionais adequadas e em conformidade com os direitos humanos. Para isso, torna-se essencial a regulamentação de critérios mais rígidos para o funcionamento dessas instituições, a implementação de

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* c d 2 5 0 8 2 2 3 9 0 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 14/07/2025 22:04:48.610 - Mesa

PL n.3391/2025

mecanismos de fiscalização efetiva e a obrigatoriedade da adoção de equipes multidisciplinares que envolvam psicólogos, assistentes sociais, médicos, entre outros profissionais capacitados para lidar com as especificidades dos pacientes.

Ademais, a proposta de lei visa garantir que o Estado, ao financiar ou apoiar as CTs, atue como um agente fiscalizador ativo, que exija transparência das instituições e que as mesmas sejam responsabilizadas por quaisquer irregularidades ou violações cometidas. O objetivo é criar um regime de licenciamento que permita identificar, de forma mais eficiente, as CTs que respeitam os direitos dos usuários e aquelas que continuam a operar à margem da legalidade.

Portanto, a proposta busca atender a uma demanda urgente da sociedade brasileira, em especial das famílias dos dependentes químicos e dos próprios usuários, no sentido de garantir que o tratamento em CTs seja um processo de reabilitação, digno, respeitador dos direitos humanos e conforme as melhores práticas de saúde pública. A criação de uma regulamentação rigorosa é, assim, uma medida essencial para a proteção da integridade física e psicológica dos indivíduos atendidos, prevenindo abusos, violência e negligência dentro dessas instituições.

Sala das Sessões, em de de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250822390200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* c d 2 5 0 8 2 2 3 9 0 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.840, DE 05 DE  
JUNHO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201906-05;13840>

**FIM DO DOCUMENTO**